

PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado junto ao TAGUATINGA-PREVI pela Sra. JAILDE DA SILVA CUNHA SANTOS, servidora efetiva, nascida em 01/05/1966, admitida em 22/08/2007, Professora Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Mister se faz ressaltar em sede preliminar que para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição faz-se necessário o cumprimento do estatuído no Artigo 12, III, "a" e § 3º da Lei Municipal n.º 358/2009, a saber:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do TAGUATINGA-PREVI serão aposentados:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(...)

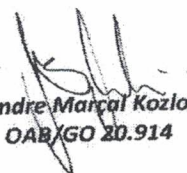
§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

Compulsando os autos, nota-se claramente nos documentos pessoais apresentados pela requerente e na certidão funcional apresentada com os devidos tempos **averbados** (13/02/1989 a 30/12/2001 e 01/01/2002 a 21/08/2007) certidão em anexo, que a mesma preenche os requisitos aludidos na Constituição Federal, fazendo jus a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, e em conformidade com o art. 12, III, "a" e § 3º da Lei Municipal n.º 358/2009 c/c o art. 40, § 1º, III, "a" e § 5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n.º 041/2003), emito parecer **FAVORÁVEL** à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na oportunidade, ressalta-se que os proventos serão calculados nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, ou seja, na integralmente da média aritmética apurada observando o que dispõe o § 2º do art. 40 da CF, devendo o benefício ser reajustado nos moldes do § 8º do art. 40 da CF (redação dada pela EC n.º 41) c/c o art. 37 do Estatuto Previdenciário Municipal (sem paridade).

É o parecer. S.M.J.

Taguatinga, 24 de Agosto de 2017.



Alexandre Marçal Kozłowski
OAB/GO 20.914